



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 14 de março a 24 de abril de 2016 – Ano XVIII – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Prestação de contas e preclusão para apresentação de documentos	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	12

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Prestação de contas e preclusão para apresentação de documentos

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de que a inação do partido político ou candidato intimado para sanar irregularidades em processo de prestação de contas resulta na perda do direito de apresentar novos documentos relativos aos fatos questionados.

Na espécie, este Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar prestação de contas anual de diretório nacional de partido político, intimou o requerente para sanar irregularidades, o qual se quedou inerte, vindo a apresentar a documentação requerida em momento posterior.

O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, posicionou-se pelo não conhecimento da documentação apresentada a destempo, frisando que, diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia na prática de ato processual em momento próprio resulta na preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

A Ministra Maria Thereza acrescentou que o Tribunal em outra oportunidade (AgR-AI nº 148119) entendeu que a ausência de circunstância excepcional, a obstar a juntada de documentos em momento apropriado, implicaria em preclusão.

Acresceu, ainda, que a Resolução-TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a Lei nº 9.504/1995, estabelece a impossibilidade de apresentação de documentos outrora requeridos, quando o órgão partidário não atender às diligências (art. 35, § 9º da Resolução-TSE nº 23.464/2015).

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, que argumentava pela possibilidade da juntada de documentos na prestação de contas a qualquer momento, desde que em período razoável para análise pelo relator, antes do julgamento.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencida a relatora, assentou a preclusão da juntada de documentos, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. Também por maioria, o Tribunal desaprovou parcialmente as contas do PTC – nacional, referente ao exercício financeiro de 2010, aplicando a sanção de suspensão de repasse de valores do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão.



Prestação de Contas nº 714-68, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio em 14.4.2016.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	15.3.2016	23
	17.3.2016	19
	29.3.2016	37
	31.3.2016	4
	7.4.2016	21
	12.4.2016	14
	14.4.2016	15
	19.4.2016	32
Administrativa	15.3.2016	1
	17.3.2016	7
	29.3.2016	3
	31.3.2016	1
	7.4.2016	5
	12.4.2016	1
	14.4.2016	3
	19.4.2016	8

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 453-07/TO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO A ELEITOR.

1. Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização realizada por um terceiro estranho à conversa –, está consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros.

2. Equivoca-se o Ministério Pùblico Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada na jurisprudência do TSE quanto às eleições de 2012, do modo que eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal.

3. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuismo.

4. A gravação ambiental realizada por eleitor foi a prova que ensejou o requerimento dos autores da ação para ouvir aquele cidadão, sendo essa prova, o depoimento, ilícita por derivação, pois somente surgiu com a gravação ambiental – na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto às eleições de 2012. Conclusão jurídica que nem sequer foi infirmada pelo agravante.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 20.4.2016.

Instrução nº 3/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. PEDIDOS DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO. REJEIÇÃO. CONSTATAÇÃO. QUADRO. ESTATUTOS. ADEQUAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. SUSPENSÃO.

1. As disposições contidas na Res.-TSE nº 23.465/2015 não impedem que as convenções partidárias sejam realizadas pelos partidos políticos, na forma de seus estatutos, inclusive e se for o caso, por intermédio de comissões provisórias designadas para a circunscrição do pleito.

2. Tanto a Constituição Federal (art. 17, *caput*) como a Lei nº 9.096/95 (arts. 1º, 2º, 4º e 15, IV) estabelecem regras que obrigam os partidos políticos a respeitar o regime democrático e realizar eleições para a escolha de seus dirigentes, sendo assegurado a todos os filiados iguais direitos e deveres.

3. A autonomia partidária não revela um direito absoluto. Não há direito absoluto. Se os partidos constituem inegáveis instrumentos de concretização da democracia e atores fundamentais no processo de escolha dos representantes para o exercício dos mandatos eletivos, a autonomia partidária não pode ser invocada para justificar uma atuação sem limites e regras quanto à definição de seus órgãos, em detrimento do Estado Democrático de Direito.

4. A regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015 é destinada às comissões provisórias formadas a partir da dissolução dos órgãos definitivos dos partidos políticos na circunscrição e visa, especialmente, garantir que os dados dos dirigentes da agremiação permaneçam atualizados, inclusive para aferição da responsabilidade, de acordo com o período, pela condução das finanças do órgão partidário.

5. Considerada a superveniência das Eleições de 2016, é razoável a concessão de prazo de um ano para que os partidos políticos ajustem seus estatutos, suspendendo-se, neste período, a regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015, à qual deve ser dada nova redação para evitar dúvidas na sua interpretação.

DJE de 14.4.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 863-48/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO. DOAÇÃO PROVENIENTE DO PARTIDO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. RECURSOS REPASSADOS POR DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO AUTOMÁTICA DAS CONTAS DO CANDIDATO. HIPÓTESE ODIOSA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA SEARA ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA ANÁLISE NO EXAME DAS CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO E DOS CANDIDATOS. PRAGMATISMO DECISÓRIO. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS SISTÉMICAS DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ULTRAJE AOS POSTULADOS DA RACIONALIDADE, DA ECONOMIA E DA EFICIÊNCIA PROCESSUAIS. RESTRIÇÕES DESARRAZOADAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS CANDIDATOS. DEFESA DE MÉRITO CALCADA APENAS NA INEXISTÊNCIA OU DESCONHECIMENTO DAS DOAÇÕES DECORRENTES DE FONTES ILÍCITAS. *PROBATIO DIABOLICA*. SANÇÕES LEGAIS EFICAZES E DESENCORAJADORAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS PROSCRITAS PELA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA REPUTADA COMO IRREGULAR. ÓNUS IMPUTADO AOS CANDIDATOS DE FISCALIZAR OS RECURSOS APORTADOS NAS CAMPANHAS DE SUAS AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE *EXPERTISE*. REPÚDIO A VISÕES IDEALIZADAS E ROMANTIZADAS DE ARRANJOS INSTITUCIONAIS. ANÁLISE REALISTA. MONITORAMENTO QUE DESESTIMULARIA OS CIDADÃOS A LANÇAREM-SE NO PRÉLIO ELEITORAL. DIFICULDADE DE IDENTIFICAR A PARCELA QUE, DENTRO DA QUANTIA APLICADA PELO PARTIDO NA CAMPANHA DO CANDIDATO, CORRESPONDE ESPECIFICAMENTE A RECURSOS AUFERIDOS ILICITAMENTE. IRREGULARIDADE DE VALOR DIMINUTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS DO RECORRENTE.

1. A prestação de contas, con quanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, *caput*), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, *caput*, 5º, XXXIII, e 37, *caput*). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a consequente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais (PILATTI, Adriano. O princípio republicano na Constituição de 1988. In: *Cadernos de Soluções Constitucionais 1. Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas*. São Paulo: Malheiros, p. 13-14).

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de caráter fundamental, *ex vi* do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Conseqüentemente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a científicação e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos *players* da competição eleitoral, *i.e.*, partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quanto ao exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. A prestação de contas evita – ou, ao menos, amaina – os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

7. A contaminação automática das contas do candidato, ante a desaprovação das contas de sua agremiação por auferir recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, encerra indevida – e odiosa – hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, na medida em que a rejeição de suas contas independe de qualquer exame do dolo daquele a quem fora repassada a verba.

8. As contas dos candidatos e agremiações são inconfundíveis, de maneira que a análise de cada uma delas deve ocorrer de forma autônoma e independente, por isso que as supostas (ir)regularidades apuradas em qualquer delas não podem ser trasladadas, de forma açodada e sem escrutínio rígido, para valoração das (ir)regularidades das contas apreciadas no outro processo.

9. O pragmatismo jurídico sugere que as decisões judiciais devem levar em conta suas consequências na realidade social, postura decisória que, de um lado, repudia a tomada de decisões *ad hoc* e livre das amarras legais, máxime porque geraria instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados, e, por outro, exige a atenção às cognominadas consequências sistêmicas das soluções alvitradadas. Noutros termos, não se pode desconsiderar os efeitos sistêmicos de determinada solução, de ordem a preservar certas bolsas de formalismo (*formalist pockets*), no intuito de resguardar a previsibilidade e o planejamento que devem reger a vida em sociedade (POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 59-60).

10. *In casu*,

a) O Diretório Municipal do PTB de Durandé/MG teria recebido doação de fonte vedada, a teor do art. 31, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consubstanciada no desconto de doações em folha de pagamento de servidores admissíveis e demissíveis *ad nutum*.

b) Após impugnação, as contas anuais da agremiação foram desaprovadas, à unanimidade pelo TRE/MG, aplicando-se, como sanções, (i) a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, e (ii) o

recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, a teor do que dispõe o art. 28, II, da Resolução deste Tribunal nº 21.841/2004. O Recurso Especial Eleitoral interposto pela agremiação (REspe nº 9792) se encontra pendente de julgamento perante esta Corte.

c) O TRE mineiro assentou que a desaprovação das contas de Partido (no caso, o Diretório Municipal do PTB), auferidas por fonte vedada pela legislação, teria o condão de contaminar automaticamente as contas do candidato a quem foi repassada parcela destes recursos e que os tenha empregado em sua campanha eleitoral.

d) O entendimento da Corte Regional, se prevalecesse, conduziria a que os processos de prestação de contas partidárias fossem multitudinários no polo passivo, porquanto todo candidato seria litisconsciente passivo unitário ou, no mínimo, assistente com sua agremiação. Com efeito, o pronunciamento jurisdicional de mérito na prestação de contas de seu partido político repercutiria na situação jurídica de todos os envolvidos, ao menos no que pertine à parcela repassada por meio de fontes vedadas.

e) Haveria severas restrições, desprovidas de sólidos embasamentos jurídicos, à garantia constitucional da ampla defesa, visto que a contaminação automática das contas do candidato em virtude da transferência de recursos de origem ilícita, daria azo à desaprovação das contas de seu partido, sem autorizar uma defesa de mérito calcada na inexistência ou desconhecimento do fato.

f) A penalidade imposta aos partidos políticos é em si mesma eficaz e desencorajadora de práticas destas condutas proscritas pela legislação. Deveras, com a desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, é cominada, de forma proporcional e razoável, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, *ex vi* do art. 37, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

g) Os candidatos ver-se-iam compelidos a fiscalizar previamente as contas de seus partidos, o que, em uma análise realista do desenho institucional, desestimularia, em vez de incentivar, os cidadãos a lançarem-se na competição eleitoral.

h) Os partidos, como cediço, percebem recursos dos mais diferentes doadores, não se afigurando viável discriminá-los, de maneira precisa, a parcela encaminhada aos candidatos provenientes de fonte lícita daquela originada ilicitamente. Em consequência, exceção feita aos casos em que a integralidade da doação se deu mediante fontes vedadas, a desaprovação automática das contas dos candidatos encerraria medida insipiente e sem amparo jurídico.

i) O art. 18, V, da Resolução-TSE nº 23.376/2012 autoriza doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos.

11. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade (*e.g.*, mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.

12. No caso *sub examine*,

a) o acórdão integrativo do TRE mineiro assentou que o valor repassado pelo Diretório Municipal do PTB ao Recorrente perfaz apenas 7% (sete por cento) do total das receitas por ele auferidas na campanha, percentual que não tem o condão de macular a higidez das contas.

b) a desaprovação das contas do Recorrente em virtude de doações que perfizeram R\$5.053,60 (consta do acórdão a fls. 267) revela-se medida assaz gravosa e desproporcional, notadamente em razão das penalidades impostas, além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (art. 30-A da Lei das Eleições).

13. Recurso especial provido, para aprovar as contas do Recorrente.

DJE de 15.3.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23/GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.
2. Constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.
3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.
4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.
5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

DJE de 14.3.2016.

Recurso Ordinário nº 884-67/CE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea *g* do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza víncio insanável e se tal víncio pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.
2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral: a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.
3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido.

DJE de 14.4.2016.

Recurso Ordinário nº 2440-02/RO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO. MULTA.

1. A execução, em ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios decorrentes de convênio firmado com o governo estadual, realizado por entidade mantida por candidato, configura a conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de autorização legal ou execução orçamentária prévia. Precedente.

2. No caso dos autos, ficou provado que a entidade beneficiada com recursos do governo estadual era mantida pelo candidato ao cargo de deputado federal Valdeci Cavalcante Machado, o qual, além de presidir a citada instituição, figurava como empreendedor e como idealizador do Programa Supera Brasil, bem como prestava auxílio financeiro à entidade assistencial promotora do referido programa.

3. Resta comprovado nos autos tanto a distribuição de benesses em ano eleitoral por meio do Programa Supera Brasil, quanto o benefício direto auferido pelo recorrido Ivo Narciso Cassol, que exercia o cargo de governador e foi candidato ao cargo de senador, bem como por João Aparecido Cahulla, que o sucedeu na chefia do Poder Executivo estadual e foi candidato ao cargo de governador, em face da execução do programa social, com vinculação, em especial, à propaganda eleitoral dos referidos representados.

4. A teor do que dispõe o § 8º do art. 73 da Lei nº 9.054/97, a multa prevista no § 4º do referido dispositivo deve ser aplicada aos responsáveis pela conduta, assim como aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

5. Comprovada a distribuição de benesses em ano eleitoral por entidade mantida por candidato a deputado federal e o benefício direto auferido pelo então governador e candidato a senador, que celebrou convênio de repasse de recursos, com exploração, inclusive, do fato em propaganda eleitoral, a multa deve incidir.

Recurso ordinário provido parcialmente.

DJE de 13.4.2016.

Acórdãos publicados no DJE: 266

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Consulta nº 519-44/DF

Relator: Ministro Herman Benjamin

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARS. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Victor Mendes, Deputado Federal, nos seguintes termos (fl. 2):

É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares através da aplicação de tintas diretamente na superfície, sem utilização de adesivo ou papel?

É possível a propaganda partidária em bens particulares através da pintura feita diretamente em muros, sem a utilização de papel ou adesivos?

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por resposta negativa às questões formuladas (fls. 5-8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 12.11.2015.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê competência desta Corte Superior para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por **autoridade com jurisdição federal** ou órgão nacional de partido político".

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico que o conselheiro, Deputado Federal, atende a essa exigência (certidão à folha 4).

Na espécie, o conselheiro busca manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre dispositivo da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, texto legal que consolidou a chamada "Reforma Política" e teve, entre outras, a finalidade de ampliar restrições aos meios de publicidade que podem ser utilizados em bens particulares.

Questiona-se a mudança promovida no § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97, que anteriormente previa:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Com o advento da Lei 13.165/2015, eis a nova redação:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não excede a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º¹.

¹ Art. 37. [...]

[...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de **faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições**, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente **adesivo ou papel**, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5 m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.

No caso em exame, argui-se possibilidade de se pintar muro ou qualquer outra superfície, em bens particulares, sem uso de papéis ou adesivos, para fins de propaganda em campanha eleitoral.

A resposta é negativa.

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como *outdoor*, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, **de modo literal**, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais – **adesivo e papel**.

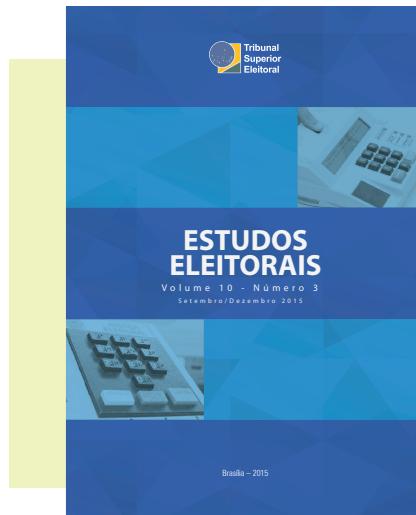
Desse modo, conclui-se que, com advento da Lei 13.165/2015, a partir das Eleições 2016 independe de licença municipal ou de autorização desta Justiça Especializada propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

Ante o exposto, **respondo negativamente** à consulta.

É como voto.

DJE de 14.3.2016.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 10 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli
Presidente
Carlos Vieira von Adamek
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)
aspes@tse.jus.br